

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008 (PL nº 108, de 2007, na origem), que *altera o inciso II do caput do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2008, o qual se compõe de dois artigos, propondo alterar, se aprovado, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impor o regime da separação de bens apenas às pessoas que se casarem com idade superior a setenta anos.

Originalmente, a proposição foi apresentada pela ilustre Deputada Solange Amaral na Câmara dos Deputados, onde foi registrada como Projeto de Lei (PL) nº 108, de 2007. Da justificação, depreende-se que a proponente tem por objetivo adequar a legislação aos avanços da medicina prestando observância, desse modo, ao aumento da expectativa média de vida do brasileiro, com manutenção da higidez física e mental, mesmo com idade superior a setenta anos. Para tanto, ela propôs alterar a redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, foi aprovado, por unanimidade, o PL nº 108, de 2007, nos termos do Parecer do Relator Deputado José Genuíno. Certamente, sustenta ele, *com o aumento da esperança de vida do nosso povo, afigura-se necessária a atualização do art. 1.641, do inciso II, do Código Civil, trazendo-o à realidade dos tempos atuais.*

A proposição permaneceu, desse modo, composta de dois artigos, sendo que seu **art. 1º** indica alteração da redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, de modo a aumentar de sessenta para setenta anos a idade núbil a partir da qual se torna obrigatório o regime de separação de bens no casamento; e o **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a Lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de janeiro de 2008, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 7, de 2008, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 7, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, especialmente, no mérito, sobre as que digam respeito ao direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2008, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Constituição, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea (Constituição, art. 60, § 4º); e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, pugnamos somente pela necessária adequação da ementa da proposição aos ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a revesti-la de caracteres que realcem e explicitem, de modo conciso e sob a forma de título, a inovação alvitada pelo texto legal.

No mérito, cabe destacar, desde logo, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro a regra da livre escolha pelos nubentes do regime de bens pelo qual se pautará o casamento. Na falta de estipulação, contudo, vigorará, por força do art. 1.640 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, desde que os nubentes não preencham as hipóteses do art. 1.641. Isso porque é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: *i)* aos nubentes que o contrariem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento previstas no art. 1.523 do Código Civil; *ii)* do nubente com idade superior a sessenta anos; *iii)* de todos os nubentes que dependerem para casar de suprimento judicial.

Como bem sustentando pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, relatora inicial da proposição, para justificar a alteração do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que ora se pretende fazer, *o fato é que nos parece anacrônico impor à pessoa maior de sessenta anos, haja vista sua plena capacidade para exercer os atos da vida civil, a norma encartada no inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que obriga o regime da separação de bens no casamento, até porque os bens da pessoa idosa, e que foram por ela conquistados, não só podem – como devem – ser partilhados na forma que ela entender ser a melhor, ainda que o futuro casamento não persista por muito tempo.*

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008, com a apresentação da seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, para aumentar para setenta anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.”

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator